



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200091-32.2022.8.06.0119**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **Francisco Cleber Ferreira Geraldo e outro**  
  
 Requerido: **Estado do Ceará**

R.H.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por **Melyna Marques Geraldo**, neste ato representada por seu genitor **Francisco Cleber Ferreira Geraldo**, em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante, ambos qualificados na inicial.

Narra a exordial, em suma, Melyna Marques Geraldo, neste ato representada por seu genitor Francisco Cleber Ferreira Geraldo, foi diagnosticada com Mielomeningocele, Bexiga Neurogenica e Litíase Renal, a qual compromete o funcionamento de seus motores secundários, sendo portanto imprescindível o fornecimento de fraldas, pomada e insumos, conforme laudo e receituário médico de fls. 21/23. Narra, ainda, que o fornecimento do referido medicamento pelo Estado do Ceará, mostra-se necessário a garantir o direito à saúde e sobrevivência do promovente, que não possui condições financeiras de arcar os custos do mesmo.

Junta documentação, págs. 16/23.

Em decisão às págs. 24/27, foi deferida a tutela de urgência em desfavor do Estado, tal qual requerida na inicial.

Não consta dos autos, manifestação do requerido, Estado do Ceará, conforme certidão de pág. 42.

**É o que importa relatar.**

Primeiramente, registro que o Estado do Ceará, devidamente citado e intimado, ver págs. 33 e 34, nada apresentou nos autos, em razão do que decreto-lhe a revelia, sem contudo aplicar-lhe o efeito material da referida sanção processual, em razão de sua natureza jurídica.

Porém, diante da conduta do requerido, e analisando detidamente o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

procedimento, tenho que maduro o suficiente para receber o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355 do CPC. As provas acompanhantes da inicial prescindem de outras para a formação do convencimento deste órgão judicial. De outra banda, o próprio requerido se absteve de contestar a demanda.

É preciso lembrar, como já observado, que o artigo 196, *caput*, da Constituição Federal dispõe que: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*"

A Constituição do Estado do Ceará reproduziu a obrigação nos seguintes termos: "*Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.*"

Como se percebe, referidas normas constitucionais criaram direito público subjetivo do cidadão, e dever do Estado, de acesso a serviços e tratamento que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, incluindo ai, fornecimento de insumos, complementos alimentares, aparelhos, cirurgias e outros assemelhados, que permitam uma melhor condição de vida, quando do enfrentamento de padecimentos.

Previsões constitucionais tão veementes, nas órbitas federal e estadual, não podem ser reduzidas a vagas promessas. Evidente que o Judiciário deve lhes dar concretude caso o Executivo de qualquer modo se mostre relutante em atender prontamente a necessidade do cidadão sem que isso signifique afronta ou ingerência em seara tipicamente administrativa.

No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federados pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem remotamente prevista desde a edição da Lei 8.080/90 vide especialmente os artigos 2º, § 1º, 6º, inc. I, e 7º, inc. IV.

Em resumo, a única leitura possível da Carta da República e da legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é a de que ela atribuiu a todos os entes federativos o mister de fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna – e cabe ao Judiciário garantir o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro sem que isso o transforme em cogestor dos recursos destinados à saúde pública.

Exatamente por isso, é inaceitável o argumento, comumente lembrado pelas



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

autoridades da área da saúde, de que priorizar o atendimento individual representaria deixar descoberta uma coletividade de cidadãos. Se, e como amplamente aqui demonstrado, a saúde é dever do Estado e o cidadão tem o direito subjetivo à prestação estatal, nada pode impedir o suporte quanto a realização de cirurgia, indicada na inicial, da qual necessita a requerente.

Nesse sentido:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS EXISTENTES. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*

*É notório o receio de dano irreparável por se tratar de tratamento médico, agravado ainda pelo fato de o paciente encontrar-se internado a espera do procedimento requerido. Quanto à prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação.*

*Deve-se considerar que a saúde é tratada na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, tratando-se, portanto, de um Direito Fundamental que, segundo entendimento pacífico dos tribunais, pode ser exigido a qualquer ente da Federação, solidariamente, por meio de ação judicial*

*Os direitos constitucionais à saúde e à vida não podem ser inviabilizados em razão de alegações genéricas de impossibilidade financeira e orçamentária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, pois "ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada" (STJ, Segunda Turma, REsp 835.687/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.12.2007, DJU 17.12.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*IN 1469017200880600000. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Relator: Francisco de Assis Filgueiras Mendes. Comarca: Conversão. Órgão Julgador: 2a. Câmara Cível. Data de Registro: 28/03/2014. www.tjce.jus.br..*

No caso dos autos, a promovente demonstrou cabalmente a necessidade do fornecimento do medicamento, conforme documentos de pág. 21/23.

## DO DISPOSITIVO

Isto posto, extinguo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I do CPC, mantendo a decisão liminar de págs. 21/23 em todos os seus termos e fundamentos, qual seja: **a determinação ao Estado do Ceará em disponibilizar, de forma mensal, a requerente Melyna Marques Geraldo, neste ato representada por seu genitor Francisco Cleber Ferreira Geraldo, 189 pares de luvas descartáveis, 1 pacote de gases, 180 unidades de cateteres uretral nº10, 04 bisnagas de Xiloacina 2%, 150 unidades de sacos coletores e 06 pacotes de fraldas geriátricas XG, conforme especificações contidas no receituário constante às fls. 21/23 dos autos, o qual segue como parte integrante desta decisão, consolidando assim a situação jurídica do autor.**

Sem custas.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maranguape

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape

Rua Capitão Jeová Colares, S/N, Outra Banda - CEP 61940-000, Fone: 85, Maranguape-CE - E-mail:  
tjce@tjce.jus.br

Deixo de submeter esta decisão a duplo grau de jurisdição necessário, com fundamento no art. 496, parágrafo terceiro, inciso II do CPC.

Expedientes Necessários.

Maranguape/CE, 11 de janeiro de 2023.

**Ana Izabel de Andrade Lima Pontes**

Juíza de Direito